



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921693 - SP (2024/0215357-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FRANCIMAIKI DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE POMPEU - SP372880
JULIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP497824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA. SÚMULA N. 691 DO STF. ORCRIM COMPLEXA. POSIÇÃO DE DESTAQUE. "PCC". IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES. TESE DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA SENSÍVEL QUE DEVE SER ANALISADA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Admite-se, entretanto, sua mitigação quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, o que não é o caso.

2. "A prisão temporária subordina-se a requisitos legais diversos, previstos na Lei n. 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1º, inciso III, da mesma Lei" (AgRg no HC n. 807.880/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

3. Consta do decreto prisional fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão temporária do paciente, tendo em vista a existência de indícios de que o acusado integra organização criminosa complexa e responsável pelo tráfico de drogas em

pelo menos oito pontos de vendas de drogas na cidade de Limeira/SP. Ademais, ressaltou o magistrado singular que o paciente possui posição de destaque no grupo delituoso e integra as fileiras do "Primeiro Comando da Capital".

4. Destacou o Juízo de primeiro grau que o crime imputado está previsto no art. 1º, III, *n*, da Lei n. 7.960/1989 e que a segregação é imprescindível para as investigações do inquérito policial, tendo em vista a existência de "elementos concretos, quais sejam, a apreensão de dados, evitando-se, ainda, que os custodiados combinem versões" (fl. 155), razões pelas quais não se observa flagrante ilegalidade a ser sanada, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para a prisão temporária.

5. A tese de suficiência das provas obtidas por meio da medida cautelar de busca e apreensão, tornando desnecessária a prisão temporária, trata de matéria sensível e que demanda maior reflexão. Portanto, é prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado na Corte de origem antes de eventual intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não identificada ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula n. 691 do STF, é de rigor a manutenção da decisão impugnada.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921693 - SP (2024/0215357-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FRANCIMAIKI DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE POMPEU - SP372880
JULIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP497824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA. SÚMULA N. 691 DO STF. ORCRIM COMPLEXA. POSIÇÃO DE DESTAQUE. "PCC". IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES. TESE DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA SENSÍVEL QUE DEVE SER ANALISADA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Admite-se, entretanto, sua mitigação quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, o que não é o caso.

2. "A prisão temporária subordina-se a requisitos legais diversos, previstos na Lei n. 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1º, inciso III, da mesma Lei" (AgRg no HC n. 807.880/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

3. Consta do decreto prisional fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão temporária do paciente, tendo em vista a existência de indícios de que o acusado integra organização criminosa complexa e responsável pelo tráfico de drogas em

pelo menos oito pontos de vendas de drogas na cidade de Limeira/SP. Ademais, ressaltou o magistrado singular que o paciente possui posição de destaque no grupo delituoso e integra as fileiras do "Primeiro Comando da Capital".

4. Destacou o Juízo de primeiro grau que o crime imputado está previsto no art. 1º, III, *n*, da Lei n. 7.960/1989 e que a segregação é imprescindível para as investigações do inquérito policial, tendo em vista a existência de "elementos concretos, quais sejam, a apreensão de dados, evitando-se, ainda, que os custodiados combinem versões" (fl. 155), razões pelas quais não se observa flagrante ilegalidade a ser sanada, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para a prisão temporária.

5. A tese de suficiência das provas obtidas por meio da medida cautelar de busca e apreensão, tornando desnecessária a prisão temporária, trata de matéria sensível e que demanda maior reflexão. Portanto, é prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado na Corte de origem antes de eventual intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não identificada ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula n. 691 do STF, é de rigor a manutenção da decisão impugnada.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCIMAIKI DA SILVA ALVES contra a decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico. Impetrado *writ* perante a Corte de origem, o Desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu a liminar pleiteada no *Habeas Corpus* n. 2165381-89.2024.826.0000 (fls. 166-169).

Em vista disso, houve a impetração de *writ* no Superior Tribunal de Justiça, no qual a defesa alegou a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, previstos na Lei n. 7.960/1989.

Afirmou que não haveria mais necessidade da prisão temporária, pois "a apreensão de aparelhos celulares, documentos e demais diligências

realizadas pela polícia judiciária são suficientes para produção de provas" (fl. 11).

Ressaltou os predicados pessoais favoráveis do paciente.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão temporária, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Na sequência, a Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 172-174).

Em face disso, foi interposto o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os termos da inicial e alega que se trata de caso excepcional, devendo ser superada a Súmula n. 691 do STF.

Defende que "não há motivos idôneos que impeçam o paciente de obter a liberdade provisória enquanto aguarda o termino das investigações" (fl. 180).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 172-174):

"Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA.

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [..]

3. [..]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [..]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [..]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão a prisão temporária foi decretada com base em

elemento concreto relativo à sua imprescindibilidade para a investigação criminal, sendo destacada o *modus operandi* do crime e sua complexidade. Conforme se verifica na decisão que decretou a prisão temporária do paciente:

"Informa a D. Autoridade policial que a investigação (embasada em trabalho de campo, bem como em provas compartilhadas: Relatório de Investigação 187/2023; Processo nº 1516942-43.2023.8.26.0320 e Relatório de Investigação Nº 479/2020; Processo nº 1502604-69.2020.8.26.320), tem por escopo desarticular uma organização criminosa que foi estruturada na cidade de Limeira, interior do Estado de São Paulo, e tem sido responsável pelo tráfico de drogas em pelo menos oito pontos de vendas de drogas (biqueiras) concentradas, em sua maioria, na região onde cresceram e viveram, com suas famílias, os irmãos Mendes, traficantes que comandam a região, embora tenham outros pontos em áreas diversas, a exemplo do Jardim Planalto.

[...] os 'IRMÃOS MENDES' seriam proprietários dos pontos de venda de droga existentes nos bairros Boa Esperança, Jardim Planalto, Parque Hipólito, Centro da cidade (linha do trem), Nova Suíça (Cracolândia), CECAP (Campo de Malha), PROFILURB, Nova Conquista e Novo Horizonte.

Tais pessoas seriam os irmãos FRANCIMENDES DA SILVA ALVES, vulgo 'BÁ' ou BAIXINHO DO EXPANSÃO e FRANCIMAÍKI DA SILVA ALVES, vulgo 'BEIÇO' ocupando posição de destaque no desenvolvimento do comércio ilícito de drogas na cidade de Limeira, bem como integram as fileiras do Primeiro Comando da Capital.

No caso em apreço, observa-se que o crime imputado, e que é investigado, está previsto no artigo 1º, inciso III, alínea 'n', da Lei nº7.960/89" (fls. 152, 155).

Quanto à suficiência das provas obtidas por meio da medida cautelar de busca e apreensão e desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, trata-se de matéria sensível e que demanda maior reflexão, sendo prudente, portanto, aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Admite-se, entretanto, sua mitigação quando evidenciada a presença

de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, o que não é o caso.

Extraiu-se dos autos que o Desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu a liminar pleiteada no *Habeas Corpus* n. 2165381-89.2024.826.0000, nos seguintes termos (fls. 168-169 – grifo acrescido):

"Inicialmente, anote-se que a despeito do contido na decisão que deferiu a medida liminar, nos autos do *Habeas Corpus* nº 2145842-40.2024.8.26.0000, a possível "existência de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo a quo" foi reconhecida apenas em relação ao objeto do writ anteriormente impetrado (pedido de desocupação do imóvel, objeto de sequestro cautelar, no prazo de quinze dias).

A despeito de toda a argumentação contida na inicial, faltam elementos para a concessão da medida liminar.

O acolhimento da pretensão em caráter antecipado demandaria prova pré-constituída da existência de uma postura ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, no sentido de se negar ou ferir o direito do paciente.

Essa constatação, todavia, não pode ser extraída do teor da inicial, uma vez que **a partir da prova apresentada não é possível concluir, de maneira irretorquível, pela existência de um ato ilegal ou abusivo em prejuízo do paciente.**

Dessa forma, sem prejuízo do ulterior pronunciamento de mérito, indefiro a liminar pleiteada e reserva-se à Col. Turma Julgadora o exame da questão em sua totalidade".

A decisão que decretou a prisão temporária do paciente assim dispôs (fls. 152-157 – grifo acrescido):

Informa a D. Autoridade policial que a investigação (embasada em trabalho de campo, bem como em provas compartilhadas: Relatório de Investigação 187/2023; Processo nº 1516942-43.2023.8.26.0320 e Relatório de Investigação Nº 479/2020; Processo nº 1502604-69.2020.8.26.320), tem por escopo desarticular uma **organização criminosa que foi estruturada na cidade de Limeira, interior do Estado de São Paulo, e tem sido responsável pelo tráfico de drogas em pelo menos oito pontos de vendas de drogas (biqueiras) concentradas, em sua maioria, na região onde cresceram e viveram, com suas famílias, os irmãos Mendes, traficantes que comandam a região, embora tenham outros pontos em áreas diversas, a exemplo do Jardim Planalto.**

Aduz que o organograma da organização criminosa seria da seguinte forma:

[...]

Segue narrando que tais traficantes estão sendo monitorados pelas atuais equipes da DISE e DIG de Limeira, apontando que os pontos de venda de drogas de Limeira são loteados e cada bairro possui seus traficantes mais expressivos, gerentes finais, gerentes de turno, vapores, podendo ser vinculados ao PCC, ou não.

Acrescentam que traficantes expressivos de um bairro também possuem pontos de venda de drogas em bairros distintos daqueles que possuem predominância, tendo sido mapeados alguns pontos de venda de drogas nesta cidade, em especial nos bairros Boa Esperança, Jardim Planalto, Parque Hipólito, Centro da cidade (linha do trem), Nova Suíça (Cracolândia), CECAP (Campo de Malha), PROFILURB, Nova Conquista e Novo Horizonte.

A D. Autoridade policial trouxe diversos elementos de investigação acerca das referidas "biqueiras" (fls. 73/89), inclusive com diversas apreensões de entorpecentes ali realizadas.

Segundo apurado, todos os pontos de venda de drogas citados seriam de titularidade de dois criminosos, irmãos de sangue "MENDES" e também irmãos no partido do crime (PCC), sendo que o gerente final de todos os pontos de venda, que atualmente foi agraciado com a sociedade de 50% do ponto de venda de drogas do bairro Boa Esperança, é a pessoa de FELIPE TEODORO BELEM, vulgo "FERA" ou "FÉRIDA", sendo que, na estrutura criminosa, abaixo de FELIPE FERA, encontrar-se-ia a figura de BRYAN WAGNER RODRIGUES, que exerce a função de gerente logístico, entregando os "KITS" de drogas para os gerentes de turno, que acompanham o trabalho dos vapores na venda dos entorpecentes, sendo certo que o dinheiro sob pela estrutura de maneira reversa, perpassando pela mesma escalonada estrutura, verticalmente até chegar aos donos dos pontos.

Segundo a D. Autoridade policial, **o volume financeiro da organização os leva a uma vida de luxos, inclusive em residência de alto padrão, que estaria registrada, na Prefeitura Municipal de Limeira, em nome da sogra do investigado FRANCIMAIKI DA SILVA ALVES.**

[...]

Durante campanhas realizadas, notou-se, ainda, que um dos investigados trafegaria com veículo de alto custo durante as empreitadas criminosas:

[...]

Em outra ponta, LEANDRO CESAR DE PAULA, vulgo "LELE", exerceria as funções de químico, refinando e misturando a droga, aumentando seu volume, além de ficar encarregado pelo "embalo final".

Segundo constou da representação, elementos constantes do relatório de investigação nº 479/2020 produzido por policiais da Delegacia de investigações Gerais de Limeira, a partir da análise e transcrição de áudios obtidos por meio de interceptação telefônica, autorizada judicialmente nos autos da medida cautelar nº 1502604-69.2020.8.26.0320, cujo compartilhamento com a presente investigação foi autorizada judicialmente nos autos da medida cautelar nº 000000-00.2024.8.26.0320 que tramita na 1ª Vara Criminal de Limeira, **os "IRMÃOS MENDES" seriam proprietários dos pontos de venda de droga existentes nos bairros Boa Esperança, Jardim Planalto, Parque Hipólito, Centro da cidade (linha do trem), Nova Suíça (Cracolândia), CECAP (Campo de Malha), PROFILURB, Nova Conquista e Novo Horizonte.**

Tais pessoas seriam os irmãos FRANCIMENDES DA SILVA

ALVES, vulgo “BÁ” ou BAIXINHO DO EXPANSÃO e FRANCIMAIKI DA SILVA ALVES, vulgo “BEIÇO” ocupando posição de destaque no desenvolvimento do comércio ilícito de drogas na cidade de Limeira, bem como integram as fileiras do Primeiro Comando da Capital.

No caso em apreço, observa-se que o crime imputado, e que é investigado, está previsto no artigo 1º, inciso III, alínea “n”, da Lei nº 7.960/89.

A custódia dos investigados é necessária para saber de sua participação nos fatos. Há indícios suficientes, pois as diligências encetadas trazem robustos elementos de envolvimento.

De outro lado, a prisão se mostra imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, lei 7.960/89) (*periculum libertatis*), a partir de elementos concretos, quais sejam, a apreensão de dados, evitando-se, ainda, que os custodiados combinem versões, não havendo como, respeitado o posicionamento ministerial, que se aguardar o cumprimento das buscas para depois deliberar sobre os pedidos de prisão.

Note-se que, em 25 de abril de 2024, por volta das 13h15, no endereço da Rua Presidente Getúlio Vargas nº 164, Parque Hipolyto, nesta cidade de Limeira/SP, a equipe flagrou reunião de membros da alegada organização criminosa investigada, sendo que, na ocasião, estavam estacionados na via os carros utilizados por FRANCIMAIKI (Jeep Renegade de placas QPX8A93) e por FELIPE, vulgo “FERA” (Hyundai Creta de placas GBM2D84), conforme imagens abaixo e vídeo que pode ser visualizado no link de fl. 98:

[...]

Há, ainda, postagens em redes sociais denotando envolvimento com a criminalidade organizada:

[...]

Assim, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA** de (fl. 113): FRANCIMENDES DA SILVA ALVES, Vulgo “BAIXINHO” BAIXINHO DA EXPANSÃO” ou BEIÇO – RG 49423327, **FRANCIMAIKI DA SILVA ALVES, vulgo “BÁ”** – RG 49423322, FELIPE TEODORO BELEM, vulgo “FERA” - RG 40.426.597, LEANDRO CESAR DE PAULA, vulgo “LELE” – RG 40115864, BRYAN WAGNER RODRIGUES - RG 60.092.866, ALEX ARAUJO CLAUDINO, RG: 44.239.344 e EDSON CALIXTO DA SILVA MAXIMILIANO, RG: 34.550.353, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, caso se comprove a necessidade (art. 2, § 4º, da Lei n. 8.072/90).

Com efeito, "a prisão temporária subordina-se a requisitos legais diversos, previstos na Lei n. 7.960/1989 e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei" (AgRg no HC n. 807.880/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

Como se observa, consta do decreto prisional fundamentação idônea

para a decretação e manutenção da prisão temporária do paciente, tendo em vista a existência de indícios de que o acusado integra organização criminosa complexa e responsável pelo tráfico de drogas em pelo menos oito pontos de vendas de drogas na cidade de Limeira/SP. Ademais, ressaltou o magistrado singular que o paciente possui posição de destaque no grupo delituoso e integra as fileiras do "Primeiro Comando da Capital".

Ademais, destacou o Juízo de primeiro grau que o crime imputado está previsto no art. 1º, III, *n*, da Lei n. 7.960/1989 e que a segregação é imprescindível para as investigações do inquérito policial, tendo em vista a existência de "elementos concretos, quais sejam, a apreensão de dados, evitando-se, ainda, que os custodiados combinem versões" (fl. 155).

Nesse contexto, em que pese às alegações defensivas, não se verifica flagrante ilegalidade a ser sanada, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para a prisão temporária.

Além disso, a tese de suficiência das provas obtidas por meio da medida cautelar de busca e apreensão, tornando desnecessária a prisão temporária, trata de matéria sensível e que demanda maior reflexão. Portanto, é prudente, aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado na Corte de origem antes de eventual intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não identificada ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula n. 691 do STF, é de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 921.693 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0215357-8

Número de Origem:

15020015420248260320 15021479520248260320 21458424020248260000 21653818920248260000
40536782024

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE POMPEU
ADVOGADOS : FELIPE POMPEU - SP372880
JULIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP497824
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCIMAIKI DA SILVA ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIMAIKI DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE POMPEU - SP372880
JULIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP497824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024